CONCLUSÃO

Em 29 de março de 2010, faço conclusos estes autos ao Dr. José Tadeu Picolo Zanoni, MM Juiz de Direito desta 1^a. Vara da Fazenda Pública da comarca de Osasco. Eu, Sandra Célia Dias Talon, escr., subscr.

Processo n. 459/10

Os documentos que acompanham o pedido inicial demonstram ser o requerido Orides uma pessoa que dificulta o acesso dos funcionários municipais. Assim sendo, a liminar deve ser deferida em termos um pouco diferentes do constantes do pedido inicial. Assim, concedo a liminar para: a) determinar que agentes da municipalidade, devidamente acompanhados da Guarda Municipal, compareçam ao local para inspeção, ficando já autorizado eventual arrombamento; b) constatada a inexistência de condições sanitárias inadequadas, a PMO deverá providenciar a remoção dos animais adequado, correndo que considere despesas manutenção e retirada por conta do autor, a serem pagas posteriormente; c) o requerido Orides poderá retirar os animais a qualquer momento, desde que não seja para retorno a este imóvel; d) o imóvel deverá permanecer desocupado até que volte a ter condições sanitárias adequadas, dependendo da avaliação a ser feita pela PMO. A PMO terá o prazo de cinco dias para executar a presente decisão, findo o qual inicia-se a cobrança de multa diária de quinhentos reais para cada dia de descumprimento. Caso o requerido Orides não tenha para onde ir, a PMO deverá encaminhá-lo para a casa de algum parente ou instituição de tratamento e acolhimento de idosos.

Cite-se

Int. Osasco, 29 de março de 2010.